



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 800.227 - MS (2015/0266163-5)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : WANDERSON SANTANA DE OLIVEIRA (MENOR)
AGRAVANTE : ANDERSON SANTANA DE OLIVEIRA (MENOR)
REPR. POR : EDNA SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICÊNCIA CORUMBAENSE
ADVOGADO : ROBERTO ROCHA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
PROCURADOR : ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA EM BUEIRO. DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. PENSÃO MENSAL. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte Superior entende ser possível rever o valor fixado a título de danos morais quando a quantia for irrisória ou exorbitante, o que não é o caso dos autos, assim rever o valor fixado na instância de ordinária implica o reexame dos elementos dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. No tocante à verba honorária, o STJ firmou entendimento de ser possível revê-la quando o valor mostrar-se irrisório ou exorbitante, o que, novamente, não é o caso dos autos, dessa forma, analisar o valor estabelecido no Tribunal de origem implica o reexame das provas dos autos, incidência da Súmula 7/STJ.

3. Em relação ao valor fixado a título de pensão mensal, verifico que os recorrentes não apontam qual dispositivo de lei foi violado. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.
Brasília, 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento).

Ministro Humberto Martins
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 800.227 - MS (2015/0266163-5)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : WANDERSON SANTANA DE OLIVEIRA (MENOR)
AGRAVANTE : ANDERSON SANTANA DE OLIVEIRA (MENOR)
REPR. POR : EDNA SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICÊNCIA CORUMBAENSE
ADVOGADO : ROBERTO ROCHA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
PROCURADOR : ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO: Trata-se de agravo regimental interposto por Edna Santana de Oliveira, Wanderson Santana de Oliveira e Anderson Santana de Oliveira contra decisão de e-STJ, fls. 760/763, que negou provimento ao recurso especial.

Sustentam os agravantes que o valor fixado a título de danos morais é irrisório.

Afirmam a existência de dissídio jurisprudencial quanto ao valor arbitrado a título de pensão, uma vez que o TJ/SC entende que a pensão mensal é fixada em conformidade com o que a pessoa percebia à época do acidente e o TJ/MS entende que a pensão corresponde a um salário mínimo.

Aduzem que os honorários advocatícios são irrisórios e que não incide a Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 800.227 - MS (2015/0266163-5)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): A parte interessada não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, em relação aos danos morais, o Tribunal de origem considerou que (e-STJ, fls. 599/500):

Aplicando os critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência, valendo-se de razoável prudência e senso de justiça para arbitrar a condenação, verifico que a vítima é pessoa de poucas posses, tanto que auferia, conforma demonstrado mais adiante, renda mensal de um salário mínimo.

Outrossim, o Município de Corumbá não ostenta grandes riquezas, não podendo se dizer que tenha grande capacidade econômico-financeira para suportar o valor fixado a título de indenização por danos morais. Aliás, a situação de boa parte dos municípios brasileiros é de "pré insolvência", basta examinar o quantitativo de dívidas em precatórios, nos respectivos tribunais. Isso ocorre também em alguns estados da federação; veja-se o atual exemplo do Distrito Federal neste início de 2015, sem dinheiro para honrar compromissos elementares, como a folha salarial!

Diante de tais particularidades, entendo que não é o caso de aumentar os valores dos danos morais, mas sim de reduzir a quantia fixada, procedimento que é possível fazer, de ofício, em razão de a sentença recorrida também estar sendo submetida ao reexame necessário.

Infelizmente o valor de reparação não sai do bolso daquele que foi diretamente responsável pelo dano, mas sim do bolso da população, por si só sofrida com constantes aumentos dos serviços públicos, como agora ocorre com a energia elétrica.

Reputo, assim, razoável, reduzir o valor de reparação moral, fixando-o em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos autores apelantes.

Esta Corte Superior entende ser possível rever o valor fixado a título de danos morais quando a quantia for irrisória ou exorbitante, o que não é o caso dos autos, assim rever o valor fixado na instância de ordinária implica o reexame dos elementos do autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

No tocante à verba honorária, o STJ firmou entendimento de ser possível revê-la quando o valor mostrar-se irrisório ou exorbitante, o que, novamente, não é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso dos autos, dessa forma, analisar o valor estabelecido no Tribunal de origem implica o reexame das provas dos autos, incidência da Súmula 7/STJ.

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA NÃO CONDENATÓRIA. REDUÇÃO DA VERBA DE HONORÁRIOS. VALOR EXCESSIVO. CARACTERIZAÇÃO.

1. Os julgados do STJ têm firmado a compreensão de que a quantificação dos honorários arbitrados, no recurso especial, só pode ser modificada quando se mostrar irrisória ou exorbitante (excessiva). Fora disso seria necessário revolver o contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.").

2. A quantificação de valores relativos a honorários deve ser vista em cada caso, a despeito dos preceitos legais que regem a espécie.

De toda forma, devem ser levados em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, dentre outros fatores pertinentes.

3. Na espécie, a atuação simples no processo, no qual foi requerida exceção de pré-executividade, seguida apenas de duas petições para aplicação de entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, não justifica (nem explica) a condenação de R\$ 100.000,00 em honorários advocatícios, que se revela excessiva (não razoável).

4. O elevado valor da execução, de R\$ 2.879.170,50, não deve ser considerado de forma isolada para a finalidade, mesmo porque não se trata de sentença condenatória. Deve ser considerado (com prevalência), nas peculiaridades do feito, o trabalho realizado, na sua extensão e complexidade.

5. Embora cada caso tenha a sua feição, a jurisprudência deste STJ, em hipóteses assemelhadas, vem atribuindo condenação em cerca de 0, 5% do valor da condenação (da causa, no caso).

6. Decisão agravada que deu provimento ao recurso especial para reduzir o valor da condenação em honorários para R\$ 17.500,00, e que deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.481.354/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/2015)

Em relação ao valor fixado a título de pensão mensal, verifico que os recorrentes não apontam qual dispositivo de lei foi violado.

A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0266163-5

AgRg no
AREsp 800.227 / MS

Números Origem: 00001832520098120008 0000183252009812000850002 183252009812000850002

PAUTA: 04/02/2016

JULGADO: 04/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WANDERSON SANTANA DE OLIVEIRA (MENOR)
AGRAVANTE : ANDERSON SANTANA DE OLIVEIRA (MENOR)
REPR. POR : EDNA SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICÊNCIA CORUMBAENSE
ADVOGADO : ROBERTO ROCHA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
PROCURADOR : ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WANDERSON SANTANA DE OLIVEIRA (MENOR)
AGRAVANTE : ANDERSON SANTANA DE OLIVEIRA (MENOR)
REPR. POR : EDNA SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICÊNCIA CORUMBAENSE
ADVOGADO : ROBERTO ROCHA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
PROCURADOR : ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.